SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284147 - RS (2023/0019361-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO	:	DIEFFERSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DE DOMICÍLIO. VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de busca e apreensão de veículo.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. É válida a notificação extrajudicial para a constituição em mora do devedor desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA37155730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/06/2023 11:52:01
Código de Controle do Documento: 555ca293-cb97-4441-a138-164fcdb9917e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284147 - RS (2023/0019361-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO	:	DIEFFERSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DE DOMICÍLIO. VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de busca e apreensão de veículo.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. É válida a notificação extrajudicial para a constituição em mora do devedor desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: incidência das Súmulas 282/STF e 568/STJ.

Ação: busca e apreensão de veículo, ajuizada pela agravante, em face de DIEFFERSON RODRIGUES DA COSTA.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude

Documento eletrônico VDA36667325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2023 16:51:01
Código de Controle do Documento: 39e27e4f-8876-4faf-bd55-cb067cde258a

da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INVALIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
> Não caracterizada a mora do devedor, diante da falta de comprovação de notificação extrajudicial, cuja tentativa se deu em desacordo com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, porquanto remetida via e-mail, inexiste pressuposto indispensável ao desenvolvimento regular e válido do processo, ensejando a extinção da ação sem julgamento de mérito.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, caput e §2º, do Decreto-Lei 911/69 e 439, 440 e 441 do CPC/15. Sustenta que: i) se afigura absolutamente legal e regular a notificação apresentada pela agravante para fins de comprovação da mora, seja porque o inadimplemento não foi negado pelo agravado, bem como porque o e-mail remetido com aviso de recebimento foi corretamente direcionado para o endereço eletrônico anotado no contrato; ii) a lei especial de regência não exige a comprovação do recebimento da correspondência pelo próprio devedor, bastando o simples envio da notificação por meio de carta registrada com aviso de recebimento ao endereço do devedor lançado no contrato, inexistindo qualquer exigência quanto ao formato (físico ou eletrônico) ou eventual confirmação de leitura pelo próprio destinatário.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: i) não obstante o entendimento jurisprudencial que serviu de espeque para a decisão, acerca da necessidade de entrega da notificação extrajudicial, na hipótese do autos, tem-se que a notificação foi remetida adequadamente ao endereço eletrônico indicado pelo devedor no ato de celebração do contrato; ii) não existe

Documento eletrônico VDA36667325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2023 16:51:01
Código de Controle do Documento: 39e27e4f-8876-4faf-bd55-cb067cde258a

mais a necessidade de que o legitimado processual requeira a menção expressa no acórdão dos artigos de lei que pretende discutir na instância extraordinária, sendo suficiente o enfrentamento da tese pela Corte Estadual.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, ante a incidência da Súmula 282/STF; e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

1. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 2º, caput, do DL 911/69, e 439, 440 e 441 do CPC/15 não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Saliente-se, outrossim, que a parte agravante sequer interpôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem se manifestasse acerca dos dispositivos.

2. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

Por fim, ao entender pela ausência de comprovação de notificação extrajudicial apta a caracterizar a mora do devedor, o TJ/RS aplicou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que é válida a notificação extrajudicial para a constituição em mora do devedor desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento (AgInt no AREsp n. 2.100.739/PR, 3ª Turma, DJe de 29/11/2022; e AgInt no AREsp n. 2.011.821/MT, 4ª Turma, DJe de 27/4/2022).

A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

Documento eletrônico VDA36667325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2023 16:51:01
Código de Controle do Documento: 39e27e4f-8876-4faf-bd55-cb067cde258a

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA36667325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2023 16:51:01
Código de Controle do Documento: 39e27e4f-8876-4faf-bd55-cb067cde258a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.284.147 / RS

Número Registro: 2023/0019361-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50030947220228210054

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO	:	DIEFFERSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
AGRAVADO	:	DIEFFERSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA37145879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:09:50
Código de Controle do Documento: bba47b06-ddc3-45e0-b51f-af4cf9efe61f

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37145879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:09:50
Código de Controle do Documento: bba47b06-ddc3-45e0-b51f-af4cf9efe61f